

Für die Republik Österreich:




Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



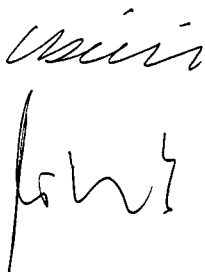
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:
For De Europæiske Fællesskaber:
Für die Europäischen Gemeinschaften:
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:
For the European Communities:
Pour les Communautés européennes:
Per le Comunità europee:
Voor de Europese Gemeenschappen:
Pelas Comunidades Europeias:
Euroopan yhteisöjen puolesta:
För Europeiska gemenskaperna:



Za Republiko Slovenijo:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 41/98

de 10 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cuba sobre Cooperação na Prevenção de Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em 8 de Julho de 1998, em Havana, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Francisco Manuel Seixas da Costa* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Assinado em 22 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CUBA SOBRE COOPERAÇÃO NA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E REPRESSION DO TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.

A República Portuguesa e a República de Cuba, adiante denominadas «Partes»:

Profundamente preocupadas com a magnitude e a tendência crescente do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representa uma grave ameaça para a saúde e para o bem-estar dos seres humanos e deteriora as bases económicas, sociais, culturais e políticas da sociedade;

Em harmonia com as disposições contidas na Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e no respectivo Protocolo de 1972, bem como o Convénio das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em Dezembro de 1988;

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é da responsabilidade colectiva de todos os Estados e que para esse fim é necessária uma acção coordenada no quadro da cooperação bilateral e multilateral;

Tendo em conta a necessidade de ambas as Partes cooperarem mutuamente para frustrar os intentos de usar os seus espaços aéreos, águas jurisdicionais e territórios como zonas de trânsito; e Resolvidas a oferecer-se mutuamente a cooperação necessária para tal fim;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Alcance do Acordo

1 — O presente Acordo tem por objectivo promover a cooperação entre as Partes, de modo que possam enfrentar com maior eficácia a prevenção do consumo indevido, o tratamento e a reabilitação do toxicod dependente e sancionar o tráfico ilícito, o controlo e a fiscalização do uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2 — As Partes adoptarão as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo, incluindo as medidas de ordem legislativa e administrativa, em conformidade com as disposições fundamentais dos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

3 — As Partes cumprirão as obrigações derivadas do presente Acordo, em conformidade com os princípios da igualdade soberana, autodeterminação, respeito pela integridade territorial dos Estados e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação a que se refere o presente Acordo compreenderá a execução de acções em cada um dos Estados, em harmonia com os respectivos ordenamentos jurídicos, destinadas a:

- a) Estabelecer e manter canais de comunicação entre os seus organismos e serviços competentes com o objectivo de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos relacionados com o uso indevido de drogas e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- b) Estabelecer sistemas de cooperação nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social dos consumidores de drogas;
- c) Estabelecer sistemas de intercâmbio de programas de intervenção no âmbito da prevenção primária, bem como adopção e adaptação de instrumentos informativos e lúdico-pedagógicos de apoio à intervenção;
- d) Estabelecer sistemas de intercâmbio de informação em matéria de prevenção, investigação e controlo do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com absoluto respeito pelas competências das autoridades nacionais.

As informações a que a presente alínea se refere serão fundamentalmente as relativas a indícios da possível realização de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no território da outra Parte.

Artigo 3.º

Mecanismos de cooperação

Para os efeitos do artigo 2.º deste Acordo, as Partes estabelecerão o Comité Portugal-Cuba de Cooperação na Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

Artigo 4.º

Composição do Comité Portugal-Cuba de Cooperação

1 — O Comité será integrado, pela Parte Portuguesa, pela Polícia Judiciária, pelo Projecto VIDA — Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência e pelo Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga e, pela Parte Cubana, pela Comissão Nacional de Drogas, que é presidida pelo Ministério da Justiça. As autoridades consultivas serão constituídas pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros das Partes.

2 — Em função das respectivas agendas e prioridades a discutir, as Partes poderão convocar outras entidades nacionais com competência nas matérias para participar nas reuniões do Comité.

Artigo 5.º

Funções do Comité

1 — O Comité terá como função principal formular, por consenso das autoridades de ambas as Partes, recomendações aos seus governos relativamente ao modo mais eficaz de estabelecer formas de cooperação para dar pleno efeito às obrigações assumidas no presente Acordo.

a) Para serem executadas, as recomendações do Comité necessitam da aprovação dos governos das Partes, que será formalizada pela via diplomática, sob a forma de acordos complementares. Cada acordo complementar será considerado um anexo do presente Acordo.

b) Os acordos complementares serão executados sob a coordenação do Ministério dos Negócios Estrangeiros pela Parte Portuguesa e da Comissão Nacional de Drogas, presidida pelo Ministério da Justiça, pela Parte Cubana, segundo as disposições do artigo 1.º do presente Acordo.

2 — No desempenho da sua função principal, o Comité levará a cabo funções complementares com vista a promover:

- a) A mais eficaz aplicação de outros instrumentos internacionais de carácter bilateral e vigentes entre as Partes, no âmbito do controlo do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- b) O estabelecimento de acções específicas conjuntas na área da prevenção do consumo indevido de drogas e de tratamento e reabilitação de toxicod dependentes.

Artigo 6.º

Relatório do Comité

1 — De dois em dois anos, o Comité formulará um relatório sobre a aplicação do presente Acordo, que será levado ao conhecimento dos governos das Partes.

2 — As Partes acordam em constituir os relatórios a que se refere o presente artigo como a base da acção recíproca entre ambos os governos nas matérias compreendidas no âmbito de aplicação do mesmo.

Artigo 7.º

Reuniões do Comité

1 — O Comité reunir-se-á no lugar e na data que, por via diplomática, acordem as Partes.

2 — Durante as reuniões, o Comité aprovará os seus relatórios e todas as suas recomendações e decisões por mútuo acordo das autoridades coordenadoras.

Artigo 8.º

Medidas unilaterais

As Partes comprometem-se a ter em conta as medidas unilaterais e prévias que as correspondentes legislações lhes permitam de modo a conciliá-las com o mecanismo de cooperação estabelecido por este Acordo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor à data da última comunicação pela qual uma das Partes notifique por via diplomática a outra Parte terem sido cumpridos os trâmites de aprovação internos correspondentes.

Artigo 10.º

Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a todo o momento, notificar, por via diplomática, a outra Parte da sua decisão de dar por findo o presente Acordo. Nesse caso, o Acordo terminará 90 úteis após a data de entrega da notificação.

Artigo 11.º

Modificação

As Partes poderão rever as disposições do presente Acordo. As modificações e emendas resultantes entrarão em vigor segundo o disposto no artigo 9.º

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicado, na Cidade de Havana, aos 8 dias do mês de Julho de 1998, em dois originais em língua portuguesa e em língua espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro das Relações Exteriores.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CUBA SOBRE COOPERACIÓN PARA COMBATIR EL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS.

La República Portuguesa y la República de Cuba, en lo adelante denominadas «Partes»:

Profundamente preocupadas por la magnitud y la tendencia creciente del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, que representa una grave amenaza para la salud y el bienestar de los seres humanos y menoscaba las bases económicas, culturales y políticas de la sociedad;

De conformidad con las disposiciones establecidas en la Convención Unica de 1961 sobre Estupefacientes y en el respectivo Protocolo de 1972, así como en el Convenio de Naciones Unidas sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971, y la Convención de Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, firmada en Viena en diciembre de 1988; Reconociendo que la erradicación del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas es responsabilidad colectiva de todos los Estados y que a ese fin es necesaria una acción coordinada en el marco de la cooperación bilateral y multilateral;

Teniendo en cuenta la necesidad de ambas Partes de cooperar mutuamente para frustrar los intentos de utilizar sus espacios aéreos y aguas jurisdiccionales y territorios como zonas de tránsito; Resueltas a brindarse mutuamente la cooperación necesaria para tal fin;

han acordado lo siguiente:

Artículo I

Alcance del Acuerdo

1 — El presente Acuerdo tiene por objetivo promover la cooperación entre las Partes, a fin de que puedan enfrentar con mayor eficacia la prevención del consumo indebido, el tratamiento y la rehabilitación del farmacodependiente y sancionar el tráfico ilícito, el control y la fiscalización del uso lícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

2 — Las Partes adoptarán las medidas necesarias en el cumplimiento de las obligaciones que hayan contraído en virtud del presente Acuerdo, comprendidas las de orden legislativo y administrativo, de conformidad con las disposiciones fundamentales de sus respectivos ordenamientos jurídicos internos.

3 — Las Partes cumplirán sus obligaciones derivadas del presente Acuerdo, conforme a los principios de igualdad soberana, autodeterminación, respeto a la integridad territorial de los Estados y no intervención en los asuntos internos de otros Estados.

Artículo II

Ámbito de cooperación

La cooperación a que se refiere el presente Acuerdo comprenderá la ejecución de acciones en cada uno de los Estados y en armonía con sus respectivos ordenamientos jurídicos, destinadas a:

a) Establecer y mantener canales de comunicación entre sus organismos y servicios competentes

a fin de facilitar el intercambio rápido y seguro de información sobre todos los aspectos relacionados con el uso indebido de drogas y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

- b) Establecer sistemas de cooperación en las áreas de prevención, tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los usuarios de drogas;
- c) Establecer sistemas de intercambio de programas de participación en el marco de la prevención primaria, así como la adopción y adaptación de instrumentos informativos y juegos-pedagógicos de apoyo a la participación;
- d) Establecer sistemas de intercambio de información en materia de prevención, investigación y control del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, con absoluto respeto a la competencia de las autoridades nacionales.

Las informaciones a las que se refiere el presente inciso serán fundamentalmente las relativas a indicios de la posible realización de actividades de tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas en el territorio de la otra Parte.

Artículo III

Mecanismo de cooperación

Para los efectos del artículo II de este Acuerdo, las Partes convienen en establecer el Comité Portugal-Cuba de Cooperación para la Prevención del Uso Indebido y Represión del Tráfico ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas.

Artículo IV

Integración del Comité Portugal-Cuba de Cooperación

1 — El Comité estará integrado por la Parte portuguesa por la Policía Judicial, Proyecto VIDA — Programa Nacional de la Prevención de la Tóxicoddependencia y la Oficina de Planificación y de Coordinación del Combate contra la Droga y por la Parte cubana por la Comisión Nacional de Drogas, que está presidida por el Ministerio de Justicia. Las Autoridades Consultivas serán las Cancillerías de las Partes.

2 — Las Partes, en función de las respectivas agendas y prioridades a discutir, podrán convocar a otras entidades nacionales relacionadas con estos temas para que participen en las reuniones del Comité.

Artículo V

Funciones del Comité

1 — El Comité tendrá como función principal la de formular, por consenso de las autoridades de ambas Partes, recomendaciones a sus Gobiernos respecto de la manera más eficaz en que puedan prestarse cooperación para dar pleno efecto a las obligaciones asumidas sobre la base del presente Acuerdo.

a) Para su ejecución, las recomendaciones del Comité requerirán la aprobación de los Gobiernos de las Partes, la cual se formalizará por la vía diplomática en la forma de un Acuerdo Complementario. Cada Acuerdo Complementario se considerará un anexo del presente Acuerdo.

b) Los Acuerdos Complementarios serán ejecutados bajo la coordinación del Ministerio de Relaciones Exte-

riores, por la Parte portuguesa, y la Comisión Nacional de Drogas, presidida por el Ministerio de Justicia, por la Parte cubana, con estricto apego a lo dispuesto en el artículo I del presente Acuerdo.

2 — En el desempeño de su función principal, el Comité llevará a cabo otras funciones complementarias para promover:

- a) La más eficaz aplicación de otros instrumentos internacionales de carácter bilateral y vigentes entre las Partes, en el ámbito del control del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas; y
- b) El establecimiento de acciones específicas conjuntas en materias de prevención del consumo indebido de drogas y el tratamiento y rehabilitación de farmacodependientes.

Artículo VI

Informe del Comité

1 — El Comité formulará, cada dos años, un informe sobre la aplicación del presente Acuerdo, que será elevado al conocimiento de los Gobiernos de las Partes.

2 — Las Partes convienen en que los informes a los que se refiere el presente artículo constituirán la base de la acción recíproca entre ambos Gobiernos en las materias comprendidas en el ámbito de aplicación del mismo.

Artículo VII

Reuniones del Comité

1 — El Comité se reunirá en el lugar y la fecha que por la vía diplomática acuerden las Partes.

2 — Durante sus reuniones, el Comité aprobará sus informes y todas sus recomendaciones y decisiones por mutuo acuerdo de las Autoridades Coordinadoras.

Artículo VIII

Medidas unilaterales

Las Partes se comprometen a tener en cuenta las medidas unilaterales y previas que las correspondientes legislaciones les permitan, para conciliarlas con el mecanismo de cooperación establecido en el Acuerdo.

Artículo IX

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última comunicación en que una de las Partes notifique a la otra por la vía diplomática, que se han dado cumplimiento a los trámites de aprobación interna correspondientes.

Artículo X

Terminación

Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, notificar por vía diplomática a la otra Parte de su decisión de dar por terminado el presente Acuerdo. En dicho caso el Acuerdo terminará a los 90 días hábiles después de la fecha de entrega de dicha notificación.

Artículo XI

Modificación

Las Partes podrán revisar las disposiciones del presente Acuerdo. Las modificaciones y enmiendas resultantes entrarán en vigor de conformidad con el artículo IX.

En fe de lo cual, los infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Ciudad de La Habana, a los 8 días del mes de julio de 1998, en dos originales en idioma portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por la República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro de Relaciones Exteriores.

Aviso n.º 233/98

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à

Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter a Embaixada de Espanha na Haia, por nota de 26 de Agosto de 1997, informado o depositário da seguinte declaração:

«Espanha no reconhece, para la aplicación del presente Convenio, como autoridad al Tribunal Supremo de Gibraltar, y en consecuencia, cualquier documentación intervenida por dicho organo se considerará como nula y no existente.»

Tradução

«A Espanha não reconhece, para aplicação da presente Convenção, como autoridade o Tribunal Supremo de Gibraltar e, por consequência, qualquer documentação proveniente do dito órgão considerar-se-á como nula e não existente.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Outubro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 1349\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110